





Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/03/2017

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Ofício de entrega de documentos.

 Ano 2017 Poder Legislativo Municipal <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º028 Liv.024, Fls. 038 Em 03/03/2017 Às 16:50hs. _____ Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2017

Autor: Vereador ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO – PRB e Outro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002 /2017, DE 03 DE MARÇO DE 2017.

“Altera a Lei Complementar n.º 127/2010, que Dispõe sobre o Código de Postura do município de Barra do Garças.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 68, da Lei Complementar n.º 127/2010, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 68 – Para exposição de trabalhos de artesãos fica designado a Praça Sebastião Alves Junior, Praça Domingos Mariano, Parque Salomé José Rodrigues (Porto do Baé) e Parque das Águas Quentes, tão somente em locais determinados pela Prefeitura.”

Art. 2º - O § 1º, do art. 69, da Lei Complementar em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 – Está proibida a ocupação de calçadas e vias públicas com mesas, cadeiras e outros objetos como forma de complemento de espaço, às atividades de atendimento ao público de bares, botequins, lanchonetes, sorveterias e outros.

Parágrafo Único – A regra do caput não se aplica aos bares, que poderão a partir das 18h00min até as 04h00 do dia seguinte, com o aval da seção competente, ocupar as calçadas para colocação de mesas e cadeiras, deixando espaço de no mínimo 1:50cm (um metro e meio), medido a partir do meio fio em direção a fachada do imóvel, para uso do cidadão como calçada garantindo a mobilidade de pedestres e cadeirantes, ficando o proprietário responsável de sinalizar, com pintura de solo, o espaço acima mencionado”

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 03 de março de 2017.

ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO

(Prof. Alex)
Vereador-PRB

Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA

(DR. Cleber)
Vereador-DEM

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Vivemos um momento de intensa crise econômica, e temos que enquanto representantes da sociedade, encontrar caminhos que fomentem a abertura de empresas e a criação de empregos. Entendemos assim que, a alteração no código de postura municipal, que orienta a ocupação de calçadas por estabelecimentos comerciais se faz necessária, pois dezenas de bares, lanchonetes e restaurantes dependem desse espaço para comercializar seus produtos. Logico que essa ocupação, não poderá impedir que pedestres e cadeirantes consigam transitar de maneira segura pelas ruas de nossa cidade. Neste sentido defendemos que tal ocupação ocorra a partir das 18:00, horário que o fluxo de pessoas diminui consideravelmente. Apontamos também que, a seção competente por fiscalizar e orientar o uso de espaços públicos, acompanhe o referido uso e mantenha no mínimo 1.50 de largura das calçadas para o translado de pedestres e cadeirantes. Por fim enfatizamos, que não queremos infringir nenhuma regra, mas sim encontrar um meio termo que permita nossos comerciantes continuarem trabalhando e gerando emprego e renda em nossa cidade, como também manter a mobilidade necessária e com segurança para nossos cidadãos.



ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO

(Prof. Alex)
Vereador-PRB



Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA

(Dr. Cleber)
Vereador - DEM

Parecer nº: 020/2017

Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, de 03 de março de 2017, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento - PRB, que: “Altera a Lei Complementar nº 127/2010, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Barra do Garças.”

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, de 03 de março de 2017, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento, que: “Altera a Lei Complementar nº 127/2010, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Barra do Garças.”

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“Tendo em vista a crise econômica que enfrentamos, nos representantes da sociedade, devemos encontrar caminhos que fomentem a abertura de empresas e a criação de empregos.

Entendemos que a alteração no código de postura municipal, que orienta a ocupação de calçadas pelos estabelecimentos comerciais se faz necessária, pois, dezenas de bares, lanchonetes e restaurantes dependem desse espaço para comercializar seus produtos.

Todavia, essa ocupação não poderá impedir que pedestres e cadeirantes consigam transitar de maneira segura pelas ruas de nossa Cidade. Sendo assim, entendemos que tal ocupação ocorra a partir das 18:00 horas, momento em que o fluxo de pessoas diminui consideravelmente.

Ressaltamos ainda, que a seção competente por fiscalizar e orientar o uso de espaços públicos, acompanhe o referido uso e mantenha no mínimo 1:50 metro de largura das calçadas para o traslado de pedestres e cadeirantes. Por fim enfatizamos, que não queremos infringir nenhuma regra, mais encontrar um meio termo que permita nossos comerciantes continuarem trabalhando e gerando emprego e renda em nossa Cidade, bem como, manter a mobilidade necessária e a segurança aos nossos cidadãos.”

03. Já o projeto em questão altera a redação dos artigos 68 e 69 da Lei Complementar nº 127, de 28 de abril de 2010 (código de postura), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – Para exposição de trabalhos de artesões fica designado a Praça Sebastião Alves Junior, Praça Domingos Mariano, Parque Salomé José Rodrigues (Porto do Baé), e Parque das Águas Quentes, tão somente em locais determinados pela Prefeitura.”

“Art. 69 – Está proibida a ocupação de calçada e vias públicas com mesas, cadeiras e outros objetos como forma de complemento de espaço, às atividades de atendimento ao público de bares, botequins, lanchonetes, sorveterias e outros, desde que sejam obedecidos os seguintes critérios:

Parágrafo Único – Bares a partir das 18h00min., deixando espaço de no mínimo 1:50 cm (um metro e meio), a partir do meio fio, para a calçada, com área destinada a mobilidade de pedestre e cadeirantes, com o aval da seção competente, ficando o proprietário responsável de sinalizar, com pintura no solo, o espaço acima mencionado .”

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um Projeto de Lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na Constituição Federal quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, na que lhe couber;”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do Projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o veio.


10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa alterar o Código de Postura Municipal, com intuito de adequar a ocupação das calçadas pelos estabelecimentos comerciais, pois, dezenas de bares, lanchonetes e restaurantes dependem desse espaço para comercializar seus produtos, por outro lado, os pedestres e cadeirantes não podem serem impedidos de se locomoverem de forma segura, nestes termos justifica a criação do presente Projeto em epigrafe.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

12. **É o parecer, sob censura.**

Barra do Garças, 13 de março de 2017.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 13/03/2017
Dzraume

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
002/2017, de autoria do Vereador
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO-
PRB.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

13 de março de 2017. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

[Signature]
Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

[Signature]
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

[Signature]
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPIES
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 002/17 - ALESSANDRO M. DO NASCIMENTO

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT			X
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado com o (que) abstenção de voto do Sr. Celso R. de Souza - PDT, em sessão Ordinária do dia 13.03.2017

Cláudio Balbino de Souza
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1995